

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006375-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Perdas e Danos

Requerente: Rosangela Santos Silva

Requerido: Comercio de Materiais para Construção São Jorge de São Carlos

Ltda

ROSANGELA SANTOS SILVA ajuizou ação contra COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SÃO JORGE DE SÃO CARLOS LTDA, alegando que a ré iniciou uma obra no terreno ao lado de seu imóvel e que em razão disso surgiram alguns danos em sua residência. Dessa forma, pediu a condenação da ré ao pagamento dos reparos realizados em seu imóvel e de indenização pelos danos morais por ela sofridos.

Juntou cópia do laudo pericial elaborado nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 4001677-94.2013 (fls. 16/54).

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando que não foi ela quem realizou a obra de demolição no terreno confrontante ao imóvel da autora, mas sim as suas proprietárias. Contudo, depositou a quantia cobrada pela autora, reconhecendo o pedido atinente ao dano material. Além disso, advogou que inexiste dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré depositou voluntariamente a quantia pleiteada pela autora e reconheceu a procedência do pedido no tocante à indenização pelos danos ocasionados no imóvel. Dessa forma, a demanda cinge-se sobre a existência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

dano moral indenizável, a qual merece acolhimento.

Segundo o laudo pericial, foram inúmeras as rachaduras constatadas no imóvel habitado pela autora, as quais estão diretamente relacionadas com a obra executada pela ré sem observância da adequada técnica de engenharia. Os danos ocorreram nas paredes da sala e do dormitório e constata-se que havia o receio de queda do teto da residência, pois foi instalado um suporte de madeira no local (fls. 27).

Aliás, o temor da autora não era injustificado, na medida em que só veio tomar conhecimento da extensão e gravidade das avarias após a realização da diligência pericial nos autos da ação antecipada de provas.

Além disso, a ré agiu com descaso quanto ao problema por ela originado, pois deveria ter efetuado o reparo imediato do dano ou, ao menos, ter adotado medidas para amenizá-lo. Assim, os transtornos causados à autora ultrapassaram o simples aborrecimento, justificando a indenização por dano moral.

Segundo o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo". (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, período de 24 a 28 de agosto de 2009).

Conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO CIVIL - DIREITO DE CONSTRUIR - IMÓVEL CONFINANTE - DANOS - TRINCAS E FISSURAS - NEXO CAUSAL. Havendo danos no imóvel provocados por construção vizinha, responde o vizinho que executou as obras pelo ressarcimento dos reparos necessários em razão de sua responsabilidade objetiva. São devidos os danos materiais e morais. Ação de reparação de danos parcialmente procedente e recurso impróvido (Apelação nº 0127189-35.2012.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Clóvis Castelo, j. 27/05/2013).

Direito de vizinhança. Danos morais. Infiltração em imóvel inferior causado por imóvel superior. Demora excessiva em realizar o



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

infiltração. reparo necessário para impedir a injustificada. Transtorno causado por vazamento que atingiu o único banheiro do apartamento dos autores. Danos morais configurados. Indenização devida. Valor indenizatório mantido em R\$ 3.000,00. Sucumbência mantida. Princípio da causalidade. nº impróvido. revisão Recurso (Apel. sem 91.2010.8.26.0564, 29^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 01/10/2014).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*; de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 3.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré a pagar para a autora (a) a quantia de R\$ 5.969,00, correspondente ao valor para reparo dos danos ocasionados no imóvel, com correção monetária desde a data do orçamento e juros moratórios a partir do evento danoso; e (b) indenização por dano moral de R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do fato danoso (Súmula 54 do STJ).

Desde logo, levante-se em favor da autora a quantia depositada à fl. 83, haja vista a concordância da própria ré.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de janeiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA